



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Gabinete do Presidente*

Exmo. Senhor,  
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente  
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NÚMERO-SE E

PUBLICAR-SE

Releia à Comissão: **CAPAT**

Para parecer até: 2011/03/21

2011/03/01

O Presidente,

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 142º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República de enviar cópia das seguintes iniciativas:

- PROPOSTA DE LEI Nº 52/XI/2ª – "DETERMINA A EXTINÇÃO DO NÚMERO DE ELEITOR E A SUA SUBSTITUIÇÃO PELO NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL, PROCEDENDO À QUINTA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13/99, DE 22 DE MARÇO;
- PROJECTO DE LEI Nº 526/XI/2ª – "5ª ALTERAÇÃO À LEI Nº 13/99, DE 22 DE MARÇO (REGIME JURÍDICO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL), COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 3/2002, DE 8 DE JANEIRO, PELAS LEIS ORGÂNICAS NºS 4/2005 E 5/2005, DE 8 DE SETEMBRO, E PELA LEI Nº 47/2008, DE 27 DE AGOSTO;
- PROJECTO DE LEI Nº 527/XI/2ª – "OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO AOS CIDADÃOS ELEITORES SOBRE ALTERAÇÕES DA SUA INSCRIÇÃO NA BASE DE DADOS DO RECENSEAMENTO ELEITORAL (BDRE) (QUINTA ALTERAÇÃO À LEI Nº 13/99, DE 22 DE MARÇO – REGIME JURÍDICO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL)".

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DE GABINETE

(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 22 de Fevereiro de 2011

XI-149-GPAR/11-pc

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<b>0773</b> Proc. Nº <u>02.08</u>
Data:	<u>01/02/28</u> Nº <u>118</u> / <u>1X</u>

*Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa*

# Proposta de Lei n.º 52/XI

Iniciativa: GOVERNO

Assunto: DETERMINA A EXTINÇÃO DO NÚMERO DE ELEITOR E A SUA SUBSTITUIÇÃO PELO NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO CIVIL, PROCEDENDO À QUINTA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13/99, DE 22 DE MARÇO.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

D. A. Plen.

XI LEGISLATURA (2009, 2013)

2ª SESSÃO LEGISLATIVA



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ADMITIDO. NUMERE-SI  
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 1.ª Comissão

2 / 2 / 11  
O PRESIDENTE,

Baixa D.A.

VL

Proposta de Lei n.º 52/XI

PL 82/2011

2011.02.17

### Exposição de Motivos

Nos últimos anos foram empreendidas reformas relevantes no âmbito da modernização administrativa, como o recenseamento automático de todos os cidadãos nacionais residentes no território nacional, maiores de 17 anos e a criação do Cartão de Cidadão.

A introdução do recenseamento automático implicou a descontinuidade da emissão do cartão de eleitor. Por seu turno, no domínio da identificação, o Cartão de Cidadão passou a conter todos os dados relevantes para a identificação de cada cidadão, incluindo os números de identificação civil, de identificação fiscal e da segurança social, bem como o número de utente dos serviços de saúde.

A consolidação destas duas reformas impõe, como corolário lógico, a extinção do número de eleitor e a sua substituição pelo número de identificação civil.

Assim, em primeiro lugar, o número de identificação civil passa, desta forma, a ser o elemento de identificação dos eleitores no processo eleitoral, ficando os cadernos eleitorais de cada assembleia de voto organizados segundo a ordem deste número.

Em segundo lugar, a circunscrição eleitoral passará a corresponder à respectiva freguesia da morada de cada eleitor, só sendo adoptado o critério do código postal na área de cada freguesia quando o número de eleitores ou a sua dispersão geográfica o justificar.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### **Proposta de Lei n.º .....**

Todavia, a complexidade da reorganização administrativa que esta alteração de paradigma acarreta recomenda um período de adaptação, pelo que se propõe que estas mudanças só produzam efeitos a 1 de Janeiro de 2013.

Tal não invalida que se promova a adopção imediata de um conjunto de medidas destinadas a simplificar o exercício do direito de voto. Com efeito, prevê-se a notificação obrigatória aos novos eleitores e aos que vêm alterada a sua situação eleitoral dos elementos necessários para o exercício do direito de voto e a obrigação legal de as comissões recenseadoras disporem das listagens alfabéticas dos respectivos eleitores, para utilização nos actos eleitorais como elemento supletivo de informação. Estas medidas continuarão a ser executadas após o dia 1 de Janeiro de 2013.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto**

A presente lei determina a extinção do número de eleitor e a sua substituição pelo número de identificação civil, procedendo à quinta alteração da Lei n.º 13/99, de 22 de Março, que estabelece o regime jurídico do recenseamento eleitoral, e que foi alterada pela Lei n.º 3/2002, de 8 de Janeiro, pelas Leis Orgânicas n.º s 4/2005 e 5/2005, de 8 de Setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto.

#### **Artigo 2.º**

##### **Alteração à Lei n.º 13/99, de 22 de Março**

Os artigos 9.º, 12.º, 14.º, 21.º, 25.º e 58.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março, alterada pela Lei n.º 3/2002, de 8 de Janeiro, pelas Leis Orgânicas n.º s 4/2005 e 5/2005, de 8 de Setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º** .....

«Artigo 9.º

[...]

1 - A circunscrição eleitoral de eleitores detentores de cartão de cidadão é a correspondente à freguesia da morada a que se refere a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 12.º

[...]

1 - [...].

2 - Para efeitos da alínea *a)* do número anterior e do disposto na presente lei, considera-se número de inscrição o número de identificação civil ou do título válido de residência, consoante os casos.

3 - [*Anterior n.º 2*].

4 - [*Anterior n.º 3*].

Artigo 14.º

[...]

1 - [*Anterior corpo do artigo*].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

2 - Compete à DGAI comunicar aos cidadãos eleitores, por via postal, com conhecimento à comissão recenseadora respectiva via SIGREweb, a inscrição efectiva, transferência ou qualquer outra actualização oficiosa e automaticamente efectuada na BDRE.

#### Artigo 21.º

[...]

1 - Compete às comissões recenseadoras:

- a) [...];
- b) Facultar o acesso dos eleitores aos seus dados, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 13.º e do artigo 15.º;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Receber as reclamações relativas ao recenseamento eleitoral, deliberar sobre as que lhe sejam destinadas e reencaminhar para a entidade competente as restantes;
- g) Comunicar à DGAI os eleitores falecidos de que tenham conhecimento, nas condições previstas no n.º 5 do artigo 50.º, para efeitos de eliminação por óbito;
- h) Acompanhar, via SIGREweb, as operações de actualização das inscrições obrigatórias no recenseamento eleitoral na área da sua circunscrição territorial e confirmar os resultados de processos automáticos que o integrem;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º** .....

*i ) [Anterior alínea g];*

*j ) [Anterior alínea h].*

2 - [...].

Artigo 25.º

[...]

1 - [...].

2 - Sempre que o número de eleitores ou a sua dispersão geográfica o justificar, a comissão recenseadora abre postos de recenseamento, tendencialmente coincidentes com secções de voto, definindo a respectiva área, de acordo com códigos postais, identificando-os por letras e nomeando delegados seus.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

Artigo 58.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º .....

- 4 - As comissões recenseadoras extraem também, via SIGREweb, até dois dias antes da votação, listagens alfabéticas dos respectivos eleitores, para utilização nos actos eleitorais e referendos como elemento supletivo de informação.»

#### Artigo 3.º

#### Aditamento à Lei n.º 13/99, de 22 de Março

É aditado à Lei n.º 13/99, de 22 de Março, de 16 de Maio, alterada pela Lei n.º 3/2002, de 8 de Janeiro, pelas Leis Orgânicas n.º s 4/2005 e 5/2005, de 8 de Setembro, e pela Lei n.º 47/2008, de 27 de Agosto, o artigo 51.º-A, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 51.º-A

#### Suspensão de inscrição

- 1 - Os eleitores que não tenham renovado o título de identificação civil ou de residência, consoante os casos, dois anos após o seu termo de validade, são notificados para, no prazo de 30 dias, provarem a renovação, findo os qual e, na ausência de resposta, as respectivas inscrições são suspensas.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício do direito de voto dos eleitores que se apresentarem nas mesas eleitorais, devendo estas ter à disposição, para o efeito, listagens com as inscrições suspensas.
- 3 - No caso de haver exercício do direito de voto, nos termos do número anterior, a mesa eleitoral lavra a ocorrência na acta das operações eleitorais e comunica os elementos identificativos essenciais à comissão recenseadora para que esta informe a DGAI.»



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

**Proposta de Lei n.º** .....

Artigo 4.º

**Comissão de acompanhamento**

A execução técnica das alterações introduzidas pela presente lei é acompanhada por uma comissão integrada por um representante de cada partido político com representação parlamentar, um representante da Direcção-Geral de Administração Interna, um representante da Comissão Nacional de Eleições e um representante da Agência para a Modernização Administrativa.

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.
- 2 - O disposto nos artigos 9.º, 12.º e 25.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março, com a redacção dada pela presente lei, entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2013.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Fevereiro de 2011

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares